

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORRETORES DE SEGURO À LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Adriano Souza Magalhães<sup>1</sup>  
Mariane Morato Stival<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo trata da Responsabilidade Civil dos corretores de seguros à luz do ordenamento jurídico brasileiro, sendo desenvolvido sobre o exercício da corretagem, habilitação profissional e responsabilidade dos mesmos frente a atos lesivos. O desenvolvimento das atividades de seguros tem passado não só pela participação das sociedades, pela satisfação dos interesses dos particulares que pretendem ver seu patrimônio protegido, como, também, pelo Corretor de Seguros que, dotado de conhecimentos técnicos, faz a aproximação entre o segurado e a seguradora. Conclui-se que o corretor é profissional e maior é a sua responsabilidade, como tal, deve estar atento a detalhes do negócio que o homem comum talvez não tenha condições de perceber.

**Palavras-chave:** Corretor; Corretagem; Responsabilidade.

## THE CIVIL LIABILITY OF INSURANCE BROKERS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Abstract:** The paper deals with the civil liability of insurance brokers in the light of the Brazilian legal system, being developed on the exercise of brokerage, the professional qualification and their responsibility against harmful acts. The development of insurance activities has passed not only the participation of companies, for the satisfaction of interests of individuals who want to see their protected heritage, as also by the insurance broker, which, endowed with technical knowledge, is the approach between the insured and the insurer. It follows that the broker is a professional and the greater is its responsibility, as such, should be aware of details of the deal that the common man may not have a position to realize.

**Keywords:** Broker; Brokerage; Liability.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Unievangélica, Doutoranda em Direito pela UniCEUB.

## **Introdução**

Objetiva-se analisar a responsabilidade civil dos corretores de seguros à luz do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto intermediários legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, ditas consumidoras.

O exercício de sua profissão depende de habilitação técnico-profissional junto a Fundação Nacional de Escola de Seguros (Funenseg) e registro profissional concedido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), em conformidade com a Lei nº 4.694/64, e Decreto Lei nº 73 de 1996, que disciplinam o papel, a função e a responsabilidade do corretor na intermediação de contratos de seguros. Requisito igualmente necessário e indispensável à concessão de registro profissional de corretor de seguros é a comprovação de contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil do corretor.

Entretanto, a ausência de norma específica disciplinando e regulamentando a figura do agente de seguros (art.775, Código Civil), tem causado uma grande distorção nos conceitos, pois embora a figura do agente de seguros não seja definida expressamente pela legislação pátria, na prática ela existe, ainda que parcialmente.

Diante dessa realidade, se faz necessário que o Órgão regulador do setor discipline de forma específica a figura do agente de seguros, a partir da previsão contida nos artigos 710 a 721 e 775 do Código Civil, não só para diferenciá-lo do corretor, mas também para abrir mais um importante canal de distribuição para o setor.

## **O Corretor De Seguros**

A contratação de seguros tem sido prática recorrente e crescente na sociedade atual. Porém, essa não é uma prática nova, conforme se pode observar que seguros privados já eram sistematizados desde Lei n.º 4.594 de 29/12/64, reguladora da profissão dos corretores de seguros, assim como os Decretos nº 56.900 de 23/09/65 e 56.903 de 24/09/65, regulamentadores daquela lei e da profissão dos corretores de seguros.

O artigo 1º da Lei n.º 4.595/64 já apresentava em seu conceito a definição do termo corretor onde o caracterizava da seguinte forma:

corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, como o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

É necessário enfatizar que tal profissão não apresenta regulamentação específica, mas encontra-se amparada pelo sistema jurídico brasileiro.

A atividade de corretagem é de natureza onerosa, assistindo, dessa forma ao corretor, o direito a retribuição pelo serviço de intermediação que realizou, representada esta pelas comissões de corretagem admitidas para cada modalidade de seguro, de acordo com as respectivas tarifas. Ocorrendo alterações nos prêmios por erro de cálculo na proposta, deve o corretor restituir a diferença da corretagem e, quando o seguro for realizado diretamente entre segurado e segurador, nenhuma comissão lhe será devida. No caso de cancelamento da apólice, deverá o intermediário perder o direito ao recebimento de comissões posteriores ao mesmo (KRUGER FILHO, 2000, p. 163).

Outro documento de grande significância é a CIRCULAR SUSEP N° 127, de 13 de abril de 2000, que estabelece a caracterização do corretor de seguros disposto no seu art. 2º. Art. 2º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado (SUSEP, 2000, *online*).

O corretor de seguros pode ser caracterizado então como imagem da empresa seguradora, devido estes ter contato direto como cliente (segurado), onde é este que oferece o serviço, e esclarece dúvidas, funcionamento como intermediador da relação contratual. A presença desse profissional contribui para a consolidação do setor e da relação que consubstancia o tripé da atividade, sendo que este tem sido caracterizado como agente indispensável no processo de crescimento da atividade de seguros (PULIDO, 2006, *online*).

Atualmente a denominação profissional “corretor de seguros” encontra-se equiparado pelo novo Código Civil (2002) conforme disposto no art. 723, onde enfatiza que esse profissional tem como atribuições executar a mediação com diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente todas as informações como também responder por perdas e danos, prestar ao cliente

(segurado) todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança e ou riscos do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados de sua atividade (BRASIL, 2002).

Aline Fernanda Santos Pulido caracteriza corretores de seguros como pessoas que são habilitadas e registradas na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Tendo como atribuição facilitar o processo de contratação de seguros. Esse profissional representa diretamente à seguradora, devendo colaborar junto ao cliente na escolha da companhia de seguros, como também ajustar de forma que satisfaça ambas as partes em termos que cláusulas com relação ao objeto segurado e principalmente esclarecer dúvidas e dispor os riscos de que tal contrato apresente (2006, *online*).

O Corretor de seguro deve deter de título de habilitação, para que assim possa ser considerado corretor profissional, sendo que a solicitação de tal documento apresenta certas obrigatoriedades em termos de documentos, conforme dispõe o Capítulo III – referente ao registro e do exercício profissional em seu art. 3º.

Art. 3º Cabe à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP conceder a autorização para o exercício da profissão, na forma do registro, e expedir a competente carteira ou título de habilitação para o corretor ou corretora de seguros, respectivamente, atendidos os requisitos formais e legais.

Parágrafo único. O exercício da profissão de corretor de seguros de que trata o 'caput' depende da obtenção do Certificado de Habilitação Profissional em Instituição oficial ou autorizada, e do Registro de que trata o art. 2º, na forma da lei (SUSEP, 2000, *online*).

Com relação à documentação necessária na solicitação de habilitação o corretor deve:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem às Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnica-profissional referente aos ramos requeridos (SUSEP, 2000, *online*).

Essa habilitação será feita perante a Susep, mediante prova de capacidade técnico-profissional, de acordo com as instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados. Tais regulamentações, como também regulamentação disposto no Novo Código Civil contribui muito para profissão dos corretores, trazendo seus direitos e obrigações, não disciplinando sobre o contrato (PULIDO, 2006, *online*).

Dispõe o CDC que é proibido a utilização, por sociedades seguradoras, de capitalização e abertas de previdência complementar, de condições contidas na apólice de seguro, ou qualquer plano previdenciário que tenha sido negada pela SUSEP, devendo estas seguir rigorosamente os dispostos obrigatórios pela SUSEP (CÓDIGO CONSUMIDOR, 1990, *online*).

Um avanço significativo é observado no art. 775 do novo Código Civil onde desvia o seu caráter intermediário na contratação de seguros, responsabilizando esse profissional por atos de seus agentes. Tal processo busca garantias aos segurados, onde os documentos emitidos pelo Corretor tenham a mesma utilidade daqueles que a própria Seguradora. Para fins judiciais, essa é uma mudança importante (BRASIL, 2002, p.69).

É papel do corretor de seguros inicialmente aproximação das partes, onde busca induzir e convencer o indivíduo (pessoa física ou jurídica) a contratação de seguro. Sendo sua responsabilidade aconselhar, identificar a solvabilidade da seguradora, a índole pessoal do segurado, a elaboração de propostas contemplando a sua necessidade e as condições adequadas para cada operação, a conferência das apólices emitidas, a adequação dos riscos às garantias ao longo do vínculo contratual, entre outros procedimentos que levem à conclusão do negócio (SUSEP, 2000, *online*).

A negligência por parte desse profissional é punida conforme estabelecido no artigo 125 do Decreto Lei n.º 73/66, que estabeleceu a responsabilidade do corretor perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, sendo esse por fatores como: omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão (KRUGER FILHO, 2000, p. 163).

Não devem também os corretores, a fim de se manterem a lisura e independências profissionais, aceitarem empregos em pessoas jurídicas de direito público, inclusive entidades paraestatais, nem serem sócios, administradores,

procuradores, despachantes ou empregados de empresa seguradora, como prevê o artigo 17 (KRUGER FILHO, 2000, *op. cit.*, p. 163).

Vale enfatizar que a atividade do corretor, não acaba com a assinatura do contrato, essa é contínua, predominando durante toda a vigência do contrato, assim como no caso de término e renovação. Se estes desobedecer tais normas que são dispostas pela Susep, este profissional responderá administrativa, penalmente e civilmente com relação aos atos que prejudicarem de alguma forma os segurados, como por exemplo, imperícia, negligência ou dolo (PULIDO, 2006, *online*).

### **Legalidade à luz de contratos entre sociedades seguradoras e pessoas físicas**

O contrato de seguros encontra-se atualmente amparado pelo Código Civil, conforme disposto no artigo 1.432, onde é estabelecido que:

Uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Apesar de referida definição ser incompleta por somente dizer respeito ao seguro de riscos sobre coisas móveis ou imóveis, o certo é que podem ser também objeto de operações de seguros privados os riscos relativos a vida, obrigações, direitos e garantia, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n.º 73/66 (KRUGER FILHO, 2000, p. 31 )

Pode-se entender então que o objeto ou coisa a ser segurado são que de algum modo sofrem riscos, podendo causar danos financeiros.

O seguro, como contrato que é, para que possa produzir seus feitos jurídicos da forma desejada pelas partes, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem o direito contratual, tais como autonomia da vontade limitada pela supremacia da ordem pública, relatividade das convenções, força vinculante do contrato, capacidade das partes, liceidade do objeto e forma prescrita em lei (KRUGER FILHO, 2000, p. 32)

É caracterizado como contrato bilateral diante de que há obrigações iguais entre as partes, o segurado com o pagamento e a seguradora a prestação das cláusulas previstas em contrato, sendo que a prestação de cada uma delas somente se justifica na do outro, na forma do artigo 1.092 do Código Civil (SOUZA, 2010, *online*).

Somente o Código Civil trouxe a regulamentação desse contrato. Conforme dispõe os art. 722 a 729, que disciplinam o contrato, assim como as modalidades de corretagem (BRASIL, 2002, p. 68-69).

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Alterado pelo L-012.236-2010)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. (Acrescentado pelo L-012.236-2010)

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial (BRASIL, 2002).

Um ponto que merece ressalva também é com relação a remuneração do Corretor, conforme disciplinado nos art. 724 a 727 do Código Civil de 2002. É necessário enfatizar que a remuneração é arbitrada segundo a natureza dos negócios com o local onde está sendo executado os serviços, podendo assim colocar que a remuneração do corretor tende a seguir regras do próprio mercado (ROCHA FILHO, 2003, p. 30).

Outro ponto que deve ser ressaltado é com relação à diferenciação entre agentes de seguros e corretores, sendo que estes podem ser confundidos. Visto que agentes dos seguros são pessoas autorizadas do segurados, representando sociedades seguradoras, já o corretor de seguros não representa as sociedades seguradoras, devido que exerce sua atividade com autonomia, defendendo sempre os interesses do segurado (ROCHA FILHO, 2003, p. 32).

O art. 757 do Código Civil também apresenta o objetivo do contrato de seguradoras onde estabelece que é através desse documento que o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (HUBER; DETTMER, 2004, *online*).

Os contratos de seguro também devem obedecer às regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do *caput* do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal, onde caracteriza o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De modo mais claro as duas partes do contrato de seguros são o segurador e segurado, que, no entanto, não são as únicas, uma vez que pode surgir a figura do beneficiário, terceiro que receberia a indenização no caso de seguros de vida (LOUREIRO, 2003, *online*).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor existente entre segurado e seguradora exemplifica como jurisprudência a proibição de reciprocidade, o enquadramento do seguro como serviço e a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor e cláusulas abusivas e restritivas.

Carlos André Guedes Loureiro explica então nesse sentido que o segurado refere-se à pessoa física ou jurídica, que tem interesse no contrato do seguro, buscando conservação de coisa ou pessoa, onde este paga-se (prêmio) em troca do risco que o segurador assumirá. Pode-se ainda colocar que qualquer pessoa pode figurar na posição de segurado, sendo necessário, em princípio, ter capacidade civil (2003, *online*).

Através da assinatura do contrato, todas as partes envolvidas têm direitos e deveres constituídos em lei. O Segurado no pagamento do prêmio, a seguradora na restituição de garantias estabelecidas em contrato, como reparação de dano, e o

corretor de seguros, que devem estabelecer comunicação entre segurado e seguradora durante a vigência contratual (SOUZA, 2010, *online*).

Após análise é observado que dois diplomas legais existentes, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, amparam o Contrato de Seguro, suas partes, objeto e a forma da relação jurídica, mas cabe ao Código Civil disciplinar a matéria. Porém um fator de total relevância para equilíbrio contratual não refere-se aos diplomas legais e sim a boa-fé dos envolvidos para que o contrato de seguro apresente efetividade (SOUZA, 2010, *online*).

### **O Exercício De Corretagem**

O corretor de seguros inexistente na Consolidação das Leis Trabalhistas, porém em sua defesa, encontra-se legitimadas contribuições normativas existentes no Brasil (FRANCISCO, 2013, *online*).

Nos aspectos legais pode-se inicialmente ressaltar a Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964 que regula a profissão do corretor de seguros. É importante explicar que a profissão do corretor de seguros, consiste num processo de intermédio legal, autorizada para contratos e vendas de seguros (PULIDO, 2006, *online*).

Geraldo Jobim (2008, p. 95) enfatiza o artigo 722 do Código Civil que respalda a corretagem como contrato em que uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviço busca obtenção de certo negócio, conforme descrito abaixo.

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Portanto, o corretor intermédia certa negociação para uma pessoa, oferecendo informações necessárias para que ela realize o negócio com sucesso, e assim, sendo de mérito recebimento de uma retribuição se este se realizar (JOBIM, 2008, p. 95).

Para desempenho de funções o corretor de seguros deve ser habilitado e registrado junto à Susep (Superintendência de Seguros Privados). Assim, a pessoa interessada em se tornar corretor de seguros deve buscar formação e inscrição

legal, primeiramente é necessário solicitar habilitação junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (PULIDO, 2006 *online*).

Raphael Parente Oliveira (2008, *online*) explica também que para atuar o corretor deve ser registrado junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados. Assim, a habilitação profissional na corretagem é fundamental, principalmente no quesito de satisfazer o segurado, dando a este segurança e confiabilidade do produto e informações importantes e necessárias, que o profissional somente obtivera através de capacitação adquirida com especialização (PULIDO, 2006, *online*).

O profissional corretor deve buscar prestar o Exame Nacional de Corretor, e somente após conclusão e aprovação deste exame, o solicitante buscará o Sindicato dos Corretores de Seguros (Sincor) referente ao Estado desejado para executar seus serviços. O Sincor encaminhará os documentos para a Fenacor (Federação Nacional dos Corretores) onde será realizada análise prévia, para posteriormente encaminhar aprovação a Susep, que aprovará e assim emitirá a Carteira de Habilitação para ser um Corretor de Seguros, recebendo assim um número de inscrição (PULIDO, 2006, *online*).

É importante salientar também que os corretores têm seus deveres, que são:

- executar a intermediação com diligência e prudência que o negócio requer;
- prestar ao cliente todas as informações e esclarecimentos que o negócio requer, sob pena de responsabilização;
- esclarecer, de forma segura, o risco do negócio (JOBIM, 2008, p. 98).

Com relação à remuneração o Código Civil de 2002 os artigos 724 a 777 trouxe poucas contribuições, onde a remuneração do corretor de seguro tende a seguir regras do mercado, localidade e negócio, que será mais bem explicado abaixo.

A remuneração é caráter essencial em qualquer serviço executado. A remuneração para os corretores são designadas como comissão ou corretagem, podendo ser caracterizada de forma fixa ou variável (ANDRADE, 2005, *online*).

A remuneração recebe o nome de comissão ou corretagem e é o pagamento pelo serviço realizado de forma útil. A aproximação das partes para a realização do negócio deve ser frutífera ou útil. A percepção da comissão não depende do pagamento integral do preço ajustado entre as partes para seu recebimento, salvo se o contrato de corretagem estiver estipulado assim (JOBIM, 2008, p. 99).

O Código Civil no art. 724 prescreve a remuneração no exercício de corretagem, onde explica que se tal valor não foi prescrito em lei e não for caracterizado consentidamente pelas partes, este será estipulado conforme a natureza do negócio e localidade.

Normalmente esse valor é estabelecido em percentual ao valor do contrato. Assim, é estabelecido após finalização e fixação de contrato (DANOSO, 2007, *online*). Conforme pode ser melhor analisado através da citação abaixo:

Quanto ao objeto do referido contrato, teremos uma Obrigação de Fazer, ou seja, pelo acordo contratual o corretor fica obrigado a procurar no mercado o melhor negócio de acordo com os desejos do comitente, e dentro dos parâmetros por ele ditados. No Contrato de Corretagem, comumente também chamado de "Contrato de Mediação", também é estabelecida qual será a remuneração do Corretor pelos serviços prestados, ou seja, determina-se qual será a chamada "Comissão" pelo negócio efetuado. Conforme veremos adiante, o referido contrato não foi regulamentado pelo Código Civil de 1916, sendo somente regulado pelo novo Código Civil que começou a vigorar em 11 de janeiro de 2003 (ANTUNES FILHO, 2003, *online*).

É importante salientar que o pagamento da comissão, principalmente em âmbito judicial, somente será devido ao corretor que seja habilitado e registrado (PULIDO, 2006, *online*).

É importante salientar que depois de efetivado a contratação, o valor do serviço prestado deve ser respeitado ao corretor, mesmo que seja comissão, visto que o resultado foi útil, sendo que a obrigação do corretor foi caracterizada. Assim, como quando um corretor inicia uma negociação, e outro termina, este que iniciou, pode requerer parte da comissão (DANOSO, 2007, *online*).

Conforme também evidencia Júlio Cezar da Silva Pauzeiro (2008, p. 35) de que a contratação de seguros, requer grande explicação de custos, deveres e obrigações, vantagens e desvantagens que terá o futuro segurado. Daí a necessidade de intermediação. Assim sendo, a contratação pelo cliente, é em parte realizada, devido às informações fornecidas pelo corretor que está intermediando o negócio.

Tal processo é definido como pluralidade de corretores, refere-se a possibilidade de que pagamento de corretagem seja feita em partes iguais a todos os corretores envolvidos na intermediação, abrindo assim a possibilidade de divisão respectiva da comissão de corretagem (ROCHA FILHO, 2008, p. 03).

Marcelo Moura (2009, *online*) descreve que a corretagem configura relação de trabalho e nesse sentido é descrito a relevância da remuneração frente ao serviço prestado, conforme pode se observar abaixo:

A cobrança de honorários de corretagem decorre de uma relação de trabalho e não de consumo, conforme a novidade trazida pelo artigo 114, I, da Constituição da República, modificado pela EC 45/04, que ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, para julgar ações envolvendo o trabalho não assalariado, além das habituais reclamações trabalhistas surgidas do trabalho assalariado, ou seja, da relação de emprego. Assim, a prestação de serviços de corretagem imobiliária é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante esta atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e não descaracteriza sua adequação ao conceito de relação de trabalho” RO nº 00922-2008-094-03-00-7. Fonte: TRT 3 (MOURA, 2009, *online*).

Quando determinada cobertura necessite de trabalho a ser desenvolvido por corretor de seguros, é fundamental que se celebre contrato de corretagem resguardando assim direitos como profissional, e também suas responsabilidades e deveres (ROCHA FILHO, 2008, p.02).

É importante que o contrato seja regulamentado devidamente de forma clara, colocando ainda definições de responsabilidade e deveres para não dar margem de futuras alegações contrárias de opiniões.

Outro ponto que merece destaque e cautela é frente a inércia ou de ociosidade, e tempo de vigências, conforme é consagrado no art. 727, como abaixo transcrito.

Art. 727: Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

É através do contrato de corretagem que o corretor assume sua importância na tramitação de contratação de seguros, assumindo a obrigação de aproximar pessoas que pretendem contratar, devendo aconselhar na conclusão do negócio, informando quais são as condições de sua celebração. Sendo assim o

corretor já deve para com as partes responsabilidades, onde é necessário executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência (ANTUNES JÚNIOR, 2003, *online*).

No ano de 2010 o Comitê de Ética o SINCOR-GO implantou a forma preventiva de atuação junto ao mercado, conscientizando os corretores de seguros por meio de orientações acerca da Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, conforme prevê o Artigo 38 do aberta ao associado e ao mercado em geral, transparecendo a união e o amadurecimento de duas classes tão importantes para a economia estadual, que são os corretores de seguros e as companhias seguradoras. Foi um ano de muitos desafios e realizações para o Comitê de Ética, com várias ações implantadas, como a elaboração e implantação de novos procedimentos processuais internos, informações quanto ao objetivo, atuação e composição do Comitê de Ética no site do sindicato, participação direta de seus membros efetivos na composição da Comissão de Ética Intersindical de Seguros do Estado de Goiás e Reuniões Ordinárias mensais (SINCOR, 2011, p. 08).

O objetivo do Comitê de Ética é orientar, disciplinar e fiscalizar a conduta pela qual deve se conduzir o Corretor de Seguros de Capitalização de Vida e Previdência Privada e aplicar o Código de Ética dentro de normas legais e princípios morais, objetivando o aprimoramento constante no relacionamento profissional. (SINCOR, 2011, p. 06).

O corretor de seguros, seja ele pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado, a contratar seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, ditas consumidores. O exercício de sua profissão depende de habilitação técnico-profissional junto a Fundação Nacional de Escola de Seguros (Funenseg) e registro profissional concedido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). E, igualmente necessário e indispensável à concessão de registro profissional de corretor de seguros é a comprovação de contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil do corretor.

Um dos pontos de ampla discussão refere-se a necessidade de norma específica disciplinando e regulamentando a figura do agente de seguros (art.775, Código Civil), visto as grandes distorções nos conceitos observadas frente a busca de garantia de direitos, tanto dos consumidores como dos corretores.

Merece destaque, o recente acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que ao julgar a Apelação Cível nº 70036453967, responsabilizou a seguradora por atos do corretor, que recebeu o pagamento da primeira parcela do prêmio e não informou ao consumidor que a proposta não fora aceita e, tampouco procedeu à devolução do dinheiro recebido.

Diante dessa realidade, se faz necessário que o Órgão regulador do setor discipline de forma específica a figura do agente de seguros, a partir da previsão contida nos artigos 710 a 721 e 775 do Código Civil, não só para diferenciá-lo do corretor, mas também para abrir mais um importante canal de distribuição para o setor.

### **Os Atos Lesivos Da Corretagem**

Raphael Parente Oliveira (2008, *online*) explica que a intervenção de corretores, tem como responsabilidade mediar para determinado cliente a contratação de negócio jurídico, onde deve informar de forma clara e precisa, estabelecendo ainda condições de pacto, bem como possíveis riscos.

Assim para se buscar garantir a responsabilidade de suposto ato lesivo no caso de uma corretagem, é importante a estipulação de contrato com cláusulas claras, visto que, não há a relação de emprego, e diante disso a empresa não tendo direito de responder pelo corretor, não sendo este preposto. Conforme explica Raphael Oliveira Parente (2008, *online*) de que preposto vem a ser empregado, dependente. Observa-se então que os corretores atuam de forma totalmente autônoma, não estabelecendo qualquer relação jurídica que vincule corretores à empresa.

Elismara Soares Britto de Moraes (2010, *online*) explica que no contrato de corretagem, pode-se visualizar tais situações em caso de o corretor abandonar a execução da intermediação, não fazer mais contato com as partes, desinteressar-se por completo pela tarefa, onde fique demonstrado, pelo lapso temporal, a inércia do corretor. Pode-se ainda destacar como atos lesivos do corretor, publicidade enganosa, fazendo promessas e desvirtuando o contrato, que cause danos de natureza moral e patrimonial aos consumidores.

Raphael Parente Oliveira (2008, *online*) explica que durante a comercialização, pode ocorrer por parte dos corretores promessas e mais promessas, podendo assim induzir o consumidor a um erro. Na ocorrência de atos lesivos ao consumidor requer demanda judiciais e reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Observa-se, então, que o Direito do Consumidor serve, principalmente, para suprir as insuficiências do Direito Civil, preencher lacunas jurídicas existentes, quando trata de uma relação de consumo utilizando o Código Civil (CC), lacunas estas, que impedem uma justa proteção do consumidor frente os fornecedores de produtos e serviços (SERRANO, 2003, p. 07).

Antes da vigência do CDC era muito difícil, ou mesmo, quase impossível, a configuração de dano, substantivamente porque sem a prova da culpa não havia reparação.

No entanto, como atesta Amanda Flávio de Oliveira (2002 *apud* AZEVEDO, 2009, *online*), até o advento da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor no Brasil dava-se apenas de forma indireta, por meio da interpretação de legislação extravagante, que não tinha, como finalidade primeira, a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal. Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade penal,

pressupõe uma turbacão social, ou seja, uma lesão aos deveres dos cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da anti-sociabilidade de seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente á pena que lhe for imposta pelo órgão judicante (2012, p. 39).

Quanto á responsabilidade civil a autora diz que:

[...] por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro (DINIZ, 2012, *op. cit.*, p.23-24).

Assim, na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse da sociedade é o lesado. Não obstante, na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado.

No que tange a responsabilidade civil, esta pode se dividir em responsabilidade contratual ou extracontratual. Quanto á responsabilidade contratual, Maria Helena Diniz ensina que:

a responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de inadimplemento ou da mora do cumprimento de qualquer obrigação. (2012, p.146)

Assim, a responsabilidade contratual pressupõe a existência de convenção prévia entre as partes que as vincula juridicamente em que há uma obrigação não cumprida. Quanto á responsabilidade extracontratual, também chamado aquiliana, é:

resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância de lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistia qualquer relação jurídica. (DINIZ, 2012, p.147)

Neste bojo, a responsabilidade extracontratual é toda aquela que gere a reparação de dano a outrem e que não derive de contrato.

No Direito brasileiro, o Código Civil de 2002 adota o princípio da responsabilidade civil com base na culpa (GONÇALVES, 2012, p.50). Assim, segundo o art. 927 deste código, “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para complementar esse entendimento, o Código Civil define ato ilícito em seu art. 186, sendo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”.

Assim, em seu bojo consagra, na responsabilidade civil quanto a seu fundamento, a responsabilidade subjetiva, entretanto, também prevê a aplicação da responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na análise do art. 186 do Código Civil, já citado alhures, evidencia-se que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2012, p.53-54)

Para que se aplique a responsabilidade civil é necessário que o agente pratique uma ação ou omissão comissiva ou omissiva. Segundo, Carlos Roberto Gonçalves, “inicialmente, refere-se á lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem” (2012, p.35). Mas, não é qualquer ação ou omissão, é necessário que esta seja qualificada juridicamente, neste sentido, Maria Helena Diniz ensina que, a “existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta com um ato ilícito ou lícito [...]” (2012, p.53).

Ainda quanto a definição de ato ilícito a autora conceitua:

Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art.389) (DINIZ, 2012, p.37)

Não basta apenas que o agente pratique uma ação ou omissão, ele deve também ter a consciência de sua ação, neste sentido, para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar o dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma. (GONÇALVES, 2012, p.53)

A culpa *stricto sensu* é caracterizado pela imperícia,(falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; negligência, (é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento); e a imprudência, (é precipitação ou ato de proceder sem cautela). (DINIZ, 2012, p.58). A culpa pode ser ainda:

[...] *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in ommittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto. (GONÇALVES, 2012, p.54)

Na responsabilidade aquiliana ou extracontratual, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (BARROS, 2011, p. 414, *apud* GONÇALVES, 2012, p.54).

Ainda, para que se configure a responsabilidade civil é necessário que haja relação de causa e efeito entre a ação e o dano verificado (GONÇALVES, 2012, p.54).

Nesse bojo, Maria Helena Diniz prega que, “o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível” (2012, p.129). A antítese desta premissa é a inexistência de relação jurídica entre o dano e a ação capaz de responsabilizar civilmente ao agente. Sobre este assunto, Carlos Roberto Gonçalves, diz que, “se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar” (2012, p.54).

Como pressuposto último da responsabilidade civil, dever haver o dano, assim, a ação ou omissão, culposa ou dolosa, deve ocasionar a vítima um dano. Segundo, Carlos Roberto Gonçalves, “sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano poder ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido” (GONÇALVES, 2012, p.54).

O art. 186 do Código Civil de 2002 diz que, comete ato ilícito quem “violou direito e causar dano a outrem”. Nestes termos, afere-se que “ a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência de violação de direito e do dano, “concomitantemente” (GONÇALVES, 2012, p.54). Assim, mesmo que o autor viole dever jurídico e que tenha havido culpa ou dolo de sua parte, se não houver prejuízo inexistente obrigação de indenizar.

Vale ressaltar ainda que no contrato de corretagem, a valorização da boa-fé é elemento principal a definir a relação jurídica. Segundo Silvio de Salvo Venosa, o “princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato” (2012, p.372). Para que se configure a boa-fé, necessário é, examinar o elemento subjetivo ao lado da conduta objetiva das partes. (VENOSA, 2012, p.372)

Segundo Orlando Gomes, o princípio da boa-fé está intimamente ligado não só a interpretação do contrato, mas, também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade, isto é, proceder com boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio das prestações,

respeitando o outro contratante, cooperando, não divulgando informações sigilosas e não traindo a confiança depositada. (1979, p.45-6 *apud* DINIZ, 2012, p. 51-53).

Vê-se, portanto que, a violação dos deveres anexos independe de investigação subjetiva da conduta das partes, mas sim, da verificação da conduta em razão da aplicação da boa-fé objetiva.

Dito isto, tendo sido estudadas as responsabilidades de atos lesivos por parte de corretores de imóveis, seus pressupostos, aplicações práticas e, mais especificamente, a responsabilidade civil e criminal, concluiu-se o tema proposto, que, sem dúvidas, é passível de futuras discussões e modificações.

### **Considerações Finais**

O corretor deve ser visto como um profissional qualificado e legalmente habilitado, escolhido pelo segurado, detentor de conhecimentos técnicos específicos e necessários para a correta defesa e representação dos interesses do segurado, assessorando e orientando o cliente desde a negociação até a efetiva contratação do seguro e permanecendo responsável perante o segurado durante toda a vigência da apólice de seguro contratada.

Ainda assim, o judiciário brasileiro, vem entendendo que uma grande parte dos profissionais que se intitulam corretores de seguro são, na verdade, agentes, ou seja, representantes de uma ou mais seguradoras, defendendo interesses diversos do interesse do segurado e, por essa razão, não são poucas as decisões proferidas nesse sentido.

Observa-se então que diante do novo texto do Código Civil ampliação das responsabilidades dos corretores. Onde este além de executar a mediação com diligência e prudência, deve ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência. Este então responderá, em qualquer instância, por qualquer coisa que não houver sido informada ao cliente, podendo ser processado por perdas e danos. Assim é estabelecido em lei que os corretores tem o dever de expressar com diligência, prudência e de informação, sendo que tais fatores são

exigidos visto este ser um homem de negócios profissionais. O corretor é profissional e maior é a sua responsabilidade, como tal, deve estar atento a detalhes do negócio que o homem comum talvez não tenha condições de perceber.

## Referências

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia privada**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo5.htm>. Acesso em 13 abr. 2013.

ANDRADE, Fábio Martins de. Contrato de corretagem ou mediação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7410>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. Contrato de corretagem no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3901>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **O princípio da boa-fé nos contratos**. 2000. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo7.htm>> Acesso em 05 de set. de 2011.

BRASIL. **Código Civil**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Civil e legislação civil em vigor /** Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. – 30. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DANOSO, Denis. Aspectos relevantes sobre o contrato de corretagem no Código Civil de 2002. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1623, 11 dez. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10749>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC – São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCISCO, Armando Luis. Seguradora pode abaixar a comissão do corretor? SEGS. Disponível em: . Acesso em 14 de fev 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume III: responsabilidade civil** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Responsabilidade social empresarial no campo das corretoras de seguros brasileiras. **Revista Homem, Espaço e Tempo.** Outubro/2010.

HUBER, Fernanda Elaine; DETTMER, Brígida. O contrato de seguro e as implicações do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 274, 7 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5059>>. Acesso em: 29 out. 2012.

JOBIM, Geraldo. **Legislação tributária e negociação imobiliária.** Curitiba: IESDE, 2008. 120 p.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro.** 1 ed. Rio de Janeiro: Labor Juris, 2000.

LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3777>>. Acesso em: 29 out. 2012.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MARTINS, Pedro Ramires. **O seguro e o novo Código Civil.** 29 de outubro de 2012. fetcesp. Disponível em: <http://www.fetcesp.com.br/ArtigoCompleto.asp?Codigo=14>. Acesso em: 29 out. 2012.

MORAES, Elismara Soares Britto. A tipicidade dos contratos de corretagem no Código Civil de 2002 e a responsabilidade do comitente em relação ao corretor. **Conteúdo Jurídico.** Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-tipicidade-dos-contratos-de-corretagem-no-codigo-civil-de-2002-e-a-responsabilidade-do-comitente-em-relacao-,25836.html>. Acesso em: 15 abr. 2013

MORETTI, Luciana Biembengut; SILVA, Sirvaldo Saturnino. Do contrato de seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/638>>. Acesso em: 29 out. 2012.

MOURA, Leonardo. Corretagem imobiliária configura relação de trabalho. Publicado 18 de abril de 2009. **profmarcelomoura.blogspot.** Disponível em: <<http://profmarcelomoura.blogspot.com.br/2009/04/corretagem-imobiliaria-configura.html>>.

OLIVEIRA, Raphael Parente. Títulos de capitalização. Ouro de tolo?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1704, 1 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11000>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

PAUZEIRO, Júlio Cezar da Silva. As estratégias adotadas pelos corretores de seguros na gestão de seus negócios: Um estudo de múltiplos casos. **Universidade Estácio de Sá. Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial**. Rio de Janeiro, 2008

PULIDO, Aline Fernanda Santos. Da responsabilidade civil do corretor de seguros. Monografia. **Curso de Direito. Faculdade De Direito De Presidente Prudente – SP. Presidente Prudente/SP**, 2006

ROCHA FILHO, Gumercindo. **O corretor de seguros à luz do novo código civil**. Gumercindo Rocha Filho Coordenador. – Rio de Janeiro: SINCOR/FENACOR/FUNENSEG, 2003. 92 p. ; 28 cm

\_\_\_\_\_. **O corretor de seguros à luz do novo código civil**. Rio de Janeiro: Sincor/FENACOR/ FUNENSEG, 2003.

RODRIGUES, Bruno Lemos. **Aspectos legais dos contratos de seguro-saúde**. São Paulo IOB Thomson, 2006.

SERRANO, Pablo Jimenez. **Introdução ao Direito do Consumidor**. São Paulo: Manole. 2003.

SILVA, Luci. Corretores de imóveis; dicas sobre a habilitação e o comportamento profissional. **CPT**. Publicado em 03/10/2012. Disponível em: <http://www.cpt.com.br/artigos/corretores-de-imoveis-dicas-sobre-a-habilitacao-e-o-comportamento-profissional>. Acesso em 5 fev. 2013.

SILVA, Rita de Cássia da Costa. **Breve Histórico da Profissão de Corretor de Seguros no Brasil**. Rio de Janeiro: Estudos Funenseg. Funenseg, 2007.

SINCOR. Comitê de Ética Com prevenção é mais seguro! **Revista Sincor**. Ano IX - Nº 67 Goiânia Janeiro/Fevereiro 2011.

SOUZA, Hilton de. O contrato de seguro. **Jurisway**. 15/5/2010. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4025](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4025). Acesso em: 29 out. 2012.

SOUZA, Sergio Ricardo de Magalhães. **Noções de gestão empresarial**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2008.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **CIRCULAR SUSEP Nº 127, de 13 de abril de 2000**. Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria das obrigações e teoria geral dos contratos. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.